



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

315ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

1 Ao vigésimo sexto dia de março de dois mil e dezoito, às nove horas, na Sala de Reuniões do
2 Gabinete, localizada no 11º andar do Centro Cívico Cultural e Educacional “Florivaldo Coelho
3 Prates”, sito na Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2.233 – Centro, presenciaram a 315ª
4 Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, os Senhores
5 Conselheiros: **ARNALDO SORRENTINO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ**
6 **CORAL, MARCELO GOMES DE MORAES, MÁRCIO ANTONIO BARBON, RENATO**
7 **RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES, SIDNEI ALVES E TATIANE**
8 **APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI,**
9 **HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MARCOS**
10 **ROGÉRIO TEIXEIRA (suplentes). I - VERIFICAÇÃO DO QUÓRUM:** Quórum necessário
11 para o início da Sessão. **II – ATA DA SESSÃO ANTERIOR:** Aprovada a ata da sessão anterior
12 com as modificações sugeridas. **III – LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. - **IV -**
13 **JULGAMENTO DOS PROCESSOS: SUSTENTAÇÃO ORAL – Do Conselheiro**
14 **ARNALDO SORRENTINO – Processo Nº 12.532/1989 – Recurso Ordinário.** O relator faz
15 breve explanação do processo e passa a palavra ao representante processual do recorrente, o Dr.
16 Antonio de Gouveia, acompanhado do Sr. José Renato Franco de Moraes, sendo que ambos se
17 absterem de se pronunciar, ficando os mesmos dispensados. **Do Conselheiro relator MÁRCIO**
18 **BARBON – Processo Nº 73.891/2014 – Fazenda Taquaral – Pedido de Reconsideração.** A
19 decisão anterior sobre o recurso ordinário do Recorrente (24/04/2017) seguiu o estudo da então
20 conselheira relatora Dra. Viviane Moreno Lopes e Matos. Nesta contradita o Recorrente repete o
21 bordão de que a essência deve prevalecer sobre a forma. Ou seja, há evidência da exploração da
22 lavoura canavieira, agora comprovada pelo SEMA, sob produtividade condizente com a norma
23 isentiva, como atestam os documentos fiscais inseridos nestes autos. Fato novo e relevante desta
24 reconsideração é a juntada, pelo Recorrente, de cópia da autorização da SEFAZ/SP do Regime
25 Especial para emissão de NF-e sob estabelecimento único neste Estado, concedido à arrendatária
26 Raízen. O Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Agrícola de 17/10/2007, com
27 cópia apensa de folhas 58 a 65, que traz como arrendante a empresa MAUSA S/A, e como
28 arrendatária a empresa COSAN S/A, a arrendante se declara proprietária do Imóvel Matrícula
29 48.021-2 CRI (oportunamente encerrada, com abertura das matrículas 97.007 a 97.009), porém
30 esse imóvel pertenceu ao proprietário ROBERTO DEDINI e outros, sendo transmitido em
31 16/03/2012, por conferência de bens, diretamente para a empresa CANOEIRO LTDA. O relator
32 mantém inalterado o voto proferido no julgamento do recurso ordinário de 24/04/2017 da
33 conselheira relatora Dra. Viviane Moreno Lopes e Matos, para propor o não provimento da
34 pretensão da Recorrente quanto a isenção do IPTU 2014. **Do Conselheiro de vista MARCELO**
35 **GOMES DE MORAES** - Em 29/04/2014 a recorrente apresentou requerimento para isenção de
36 IPTU do exercício de 2014 para o imóvel de CPD 156752-4, sob a justificativa que esse imóvel é
37 utilizado para a exploração agrícola, nos termos da legislação vigente. O processo foi submetido
38 a laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMA), que constatou
39 haver cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável do imóvel, além de 2 (duas)
40 edificações, campo de futebol gramado e área de preservação permanente. Portanto, em respeito
41 ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, não me parece razoável que se
42 ignore os documentos apresentados pelo contribuinte mesmo após a decisão de primeira
43 instância, vez que na busca da verdade real há de se perquirir sobre todos os argumentos e
44 documentos constantes dos autos e se necessário, até fora deles. O pedido de isenção foi
45 formulado com base nos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08, que dispõe que o
46 Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) não será devido pelo contribuinte quando



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

315ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

47 o imóvel, embora localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração
48 extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Os Decretos n.ºs. 15.439/2013,
49 16.435/2015 e 17.049/2017, regulamentaram os referidos dispositivos legais, esclarecendo o
50 procedimento e os documentos necessários para que o contribuinte possa requerer o benefício
51 isencional. Vale destacar, no entanto, como já asseverou o nobre Conselheiro César Maurício
52 Zanluchi, que os decretos não gozam de uma técnica legislativa adequada, pois transmitem uma
53 dúvida em sua aplicação, ou seja, se devem ser apresentados todos os documentos ali elencados
54 sem exceção ou trata-se apenas uma lista exemplificativa a fim de orientar o contribuinte na
55 apresentação dos documentos capazes de comprovar a destinação rural do imóvel. Concordo,
56 nesse sentido, com o entendimento do Conselheiro supra citado, segundo qual ao analisar cada
57 um dos documentos a que se referem os Decretos, percebe-se que a utilização de todos em
58 conjunto traria uma dificuldade tamanha que dificilmente seria possível a concessão da referida
59 isenção. Razão pela qual não há como conceber outra interpretação a relação de documentos
60 constantes dos Decretos supracitados, senão aquela que essa lista é apenas um norte a ser
61 seguido pelo contribuinte, visando comprovar que seu imóvel é utilizado em exploração
62 extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei
63 Complementar n.º 224/08. Tendo esse entendimento como premissa, estando devidamente
64 comprovada a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, não há como
65 negar a isenção pleiteada. A recorrente comprovou que o imóvel possui área destinada a
66 produção rural superior aos 80% exigidos pela legislação municipal, esclareceu a regularidade do
67 Contrato de Arrendamento Agrícola, bem como apresentou notas fiscais referente a produção e
68 comprovou o Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à
69 Arrendatária do imóvel em questão. Portanto, senhores Conselheiros, em meu sentir, os
70 documentos constantes dos autos c/c o laudo técnico elaborado pela SEMA, qual atesta que o
71 imóvel possui cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável dos imóveis justificam e
72 fundamentam o deferimento do pleito isencional. O Conselheiro de vista vota no sentido de
73 conhecer e julgar integralmente procedente o Pedido de Reconsideração interposto pela
74 contribuinte recorrente para deferir o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2014. Votaram
75 com o Conselheiro relator, os Conselheiros Arnaldo, Helena, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane.
76 Votaram com o Conselheiro de vista, os Conselheiros José Coral, Luiz e Marcos. Negado
77 provimento por maioria. **Do Conselheiro relator MARCELO GOMES DE MORAES -**
78 **Processo Nº 79.716/2015 – Canoeiro Empreendimentos e Participações Ltda – Recurso**
79 **Ordinário.** O processo foi submetido a laudo técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e
80 Abastecimento (SEMA), que constatou haver cultivo de cana de açúcar em toda área
81 aproveitável do imóvel, além de casa de moradia e área de preservação permanente. Portanto, em
82 respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, não me parece razoável
83 que se ignore os documentos apresentados pelo contribuinte mesmo após a decisão de primeira
84 instância, vez que na busca da verdade real há de se perquirir sobre todos os argumentos e
85 documentos constantes dos autos e se necessário, até fora deles. O pedido de isenção foi
86 formulado com base nos artigos 123 e 161 da Lei Complementar n.º 224/08, que dispõe que o
87 Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) não será devido pelo contribuinte quando
88 o imóvel, embora localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração
89 extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Os Decretos n.ºs. 15.439/2013,
90 16.435/2015 e 17.049/2017, regulamentaram os referidos dispositivos legais, esclarecendo o
91 procedimento e os documentos necessários para que o contribuinte possa requerer o benefício
92 isencional. Vale destacar, no entanto, como já asseverou o nobre Conselheiro César Maurício



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

315ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

93 Zanluchi, que os decretos não gozam de uma técnica legislativa adequada, pois transmitem uma
94 dúvida em sua aplicação, ou seja, se devem ser apresentados todos os documentos ali elencados
95 sem exceção ou trata-se apenas uma lista exemplificativa a fim de orientar o contribuinte na
96 apresentação dos documentos capazes de comprovar a destinação rural do imóvel. Concordo,
97 nesse sentido, com o entendimento do Conselheiro supra citado, segundo qual ao analisar cada
98 um dos documentos a que se referem os Decretos, percebe-se que a utilização de todos em
99 conjunto traria uma dificuldade tamanha que dificilmente seria possível a concessão da referida
100 isenção. Razão pela qual não há como conceber outra interpretação a relação de documentos
101 constantes dos Decretos supracitados, senão aquela que essa lista é apenas um norte a ser
102 seguido pelo contribuinte, visando comprovar que seu imóvel é utilizado em exploração
103 extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei
104 Complementar nº. 224/08. Tendo esse entendimento como premissa, estando devidamente
105 comprovada a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, não há como
106 negar a isenção pleiteada. A decisão de primeira instância, contestada pelo recurso ordinário da
107 contribuinte, se sustenta em três pontos: i) a área destinada a produção rural não corresponde ao
108 menos a 80% da área total do imóvel; ii) há divergência documental entre proprietário e
109 arrendante; iii) ausência de CADESP e notas fiscais de comercialização não condizentes com o
110 imóvel. Com relação ao primeiro ponto, nota-se que assiste razão a recorrente, visto que consta
111 em sua Declaração de ITR/2014 que a área destinada a produção rural é superior aos 80%
112 exigidos pela legislação municipal. É importante ressaltar que a exigência legal é que do total da
113 área aproveitável do imóvel, ao menos 80% seja destinada a produção rural. Equivoca-se a
114 Municipalidade ao exigir que ao menos 80% da área total do imóvel seja destinada a atividade
115 rural. Também assiste razão a recorrente no tocante a regularidade do Contrato de
116 Arrendamento Agrícola, vez que esclarece a forma como se deu a cadeia de transmissão do bem
117 imóvel e os direitos sobre eventuais contratos. Nesse ponto vale ressaltar que estamos diante de
118 obrigações propter rem, ou seja, o direito de que se origina é transmitido e a obrigação o segue,
119 seja qual for o título translativo. A transmissão é automática, independente da intenção específica
120 do transmitente e o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. Além disso, a
121 recorrente compareceu a celebração do Contrato de Arrendamento Agrícola, na qualidade de
122 Interviente Anuente, bem como após a regularização das matrículas, promoveu o respectivo
123 aditivo contratual. E por fim, também resta afastado a terceira causa do indeferimento, vez que a
124 recorrente apresentou notas fiscais e comprovante do Regime Especial concedido pela
125 Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à Arrendatária do imóvel em questão. Portanto,
126 senhores Conselheiros, em meu sentir, os documentos constantes dos autos c/c o laudo técnico
127 elaborado pela SEMA, qual atesta que o imóvel possui cultivo de cana de açúcar em toda área
128 aproveitável do imóvel justificam e fundamentam o deferimento do pleito isencional.. O relator
129 vota no sentido de conhecer e julgar integralmente procedente o Recurso Ordinário interposto
130 pela contribuinte recorrente para deferir o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2015.
131 Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Arnaldo, Helena, Renato, Rosana, Sidnei e
132 Tatiane. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros José Coral, Luiz e Marcos. Negado
133 provimento por maioria. **Do Conselheiro relator MARCELO GOMES DE MORAES -**
134 **Processo Nº 58.046/2013 – Fazenda Taquaral – Recurso Ordinário.** Em 15/04/2013 a
135 recorrente apresentou requerimento para isenção de IPTU do exercício de 2013 para o imóvel de
136 CPD 156752-4, sob a justificativa que esse imóvel é utilizado para a exploração agrícola, nos
137 termos da legislação vigente. O processo foi submetido a laudo técnico da Secretaria Municipal
138 de Agricultura e Abastecimento (SEMA), que constatou haver cultivo de cana de açúcar em toda



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

315ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

139 área aproveitável do imóvel, além de casa de moradia e área de preservação permanente.
140 Portanto, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, não me
141 parece razoável que se ignore os documentos apresentados pelo contribuinte mesmo após a
142 decisão de primeira instância, vez que na busca da verdade real há de se perquirir sobre todos os
143 argumentos e documentos constantes dos autos e se necessário, até fora deles. O pedido de
144 isenção foi formulado com base nos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08, que
145 dispõe que o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) não será devido pelo
146 contribuinte quando o imóvel, embora localizado na zona urbana, seja utilizado
147 comprovadamente em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Os
148 Decretos nºs. 15.439/2013, 16.435/2015 e 17.049/2017, regulamentaram os referidos
149 dispositivos legais, esclarecendo o procedimento e os documentos necessários para que o
150 contribuinte possa requerer o benefício isencional. Vale destacar, no entanto, como já asseverou o
151 nobre Conselheiro César Maurício Zanluchi, que os decretos não gozam de uma técnica
152 legislativa adequada, pois transmitem uma dúvida em sua aplicação, ou seja, se devem ser
153 apresentados todos os documentos ali elencados sem exceção ou trata-se apenas uma lista
154 exemplificativa a fim de orientar o contribuinte na apresentação dos documentos capazes de
155 comprovar a destinação rural do imóvel. Concordo, nesse sentido, com o entendimento do
156 Conselheiro supra citado, segundo qual ao analisar cada um dos documentos a que se referem os
157 Decretos, percebe-se que a utilização de todos em conjunto traria uma dificuldade tamanha que
158 dificilmente seria possível a concessão da referida isenção. Razão pela qual não há como
159 conceber outra interpretação a relação de documentos constantes dos Decretos supracitados,
160 senão aquela que essa lista é apenas um norte a ser seguido pelo contribuinte, visando comprovar
161 que seu imóvel é utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-
162 industrial, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08. Tendo esse
163 entendimento como premissa, estando devidamente comprovada a exploração extrativa, vegetal,
164 agrícola, pecuária ou agro-industrial, não há como negar a isenção pleiteada. A decisão de
165 primeira instância, contestada pelo recurso ordinário da contribuinte, se sustenta em três pontos:
166 i) a área destinada a produção rural não corresponde ao menos a 80% da área total do imóvel; ii)
167 há divergência documental entre proprietário e arrendante; iii) apresentação de CADESP
168 desatualizado e notas fiscais de comercialização não condizentes com o imóvel. Com relação ao
169 primeiro ponto, nota-se que assiste razão a recorrente, visto que consta em sua Declaração de
170 ITR/2012 que a área destinada a produção rural é superior aos 80% exigidos pela legislação
171 municipal. É importante ressaltar que a exigência legal é que do total da área aproveitável do
172 imóvel, ao menos 80% seja destinada a produção rural. Equivoca-se a Municipalidade ao exigir
173 que ao menos 80% da área total do imóvel seja destinada a atividade rural. Também assiste razão
174 a recorrente no tocante a regularidade do Contrato de Arrendamento Agrícola, vez que esclarece
175 a forma como se deu a cadeia de transmissão do bem imóvel e os direitos sobre eventuais
176 contratos. Nesse ponto vale lembrar que estamos diante de obrigações propter rem, ou seja, o
177 direito de que se origina é transmitido e a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A
178 transmissão é automática, independente da intenção específica do transmitente e o adquirente do
179 direito real não pode recusar-se a assumi-la. Além disso, a recorrente compareceu a celebração
180 do Contrato de Arrendamento Agrícola, na qualidade de Interveniante Anuente, bem como após
181 a regularização das matrículas, promoveu o respectivo aditivo contratual. E por fim, também
182 resta afastado a terceira causa do indeferimento, vez que a recorrente apresentou notas fiscais e
183 comprovante do Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
184 à Arrendatária do imóvel em questão. Portanto, senhores Conselheiros, em meu sentir, os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

315ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

185 documentos constantes dos autos c/c o laudo técnico elaborado pela SEMA, qual atesta que o
186 imóvel possui cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável dos imóveis justificam e
187 fundamentam o deferimento do pleito isencional. O relator vota no sentido de conhecer e julgar
188 integralmente procedente o Recurso Ordinário interposto pela contribuinte recorrente para
189 deferir o pedido de isenção do IPTU do exercício de 2013. Votaram com a primeira instância, os
190 Conselheiros Arnaldo, Helena, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Votaram com o conselheiro
191 relator, os Conselheiros José Coral, Luiz e Marcos. Negado provimento por maioria. **Do**
192 **Conselheiro relator MARCELO GOMES DE MORAES - Processo Nº 72.243/2016 –**
193 **Canoeiro Empreendimentos e Participações Ltda – Recurso Ordinário.** Em 29/04/2016 a
194 recorrente apresentou requerimento para isenção de IPTU do exercício de 2016 para o imóvel de
195 CPD 156752-4, sob a justificativa que esse imóvel é utilizado para a exploração agrícola, nos
196 termos da legislação vigente. O processo foi submetido a laudo técnico da Secretaria Municipal
197 de Agricultura e Abastecimento (SEMA), que constatou haver cultivo de cana de açúcar em toda
198 área aproveitável do imóvel, além de casa de moradia e área de preservação permanente.
199 Importante rememorar alguns aspectos dos princípios do formalismo moderado e da verdade
200 material aplicáveis ao processo administrativo fiscal. Portanto, em respeito ao princípio da
201 verdade material e do formalismo moderado, não me parece razoável que se ignore os
202 documentos apresentados pelo contribuinte mesmo após a decisão de primeira instância, vez que
203 na busca da verdade real há de se perquirir sobre todos os argumentos e documentos constantes
204 dos autos e se necessário, até fora deles. Feitas essas considerações preliminares, porém
205 necessárias. Passo a esclarecer as razões que fundamentam meu voto. O pedido de isenção foi
206 formulado com base nos artigos 123 e 161 da Lei Complementar nº. 224/08, que dispõe que o
207 Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) não será devido pelo contribuinte quando
208 o imóvel, embora localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente em exploração
209 extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial. Os Decretos nºs. 15.439/2013,
210 16.435/2015 e 17.049/2017, regulamentaram os referidos dispositivos legais, esclarecendo o
211 procedimento e os documentos necessários para que o contribuinte possa requerer o benefício
212 isencional. Vale destacar, no entanto, como já asseverou o nobre Conselheiro César Maurício
213 Zanluchi, que os decretos não gozam de uma técnica legislativa adequada, pois transmitem uma
214 dúvida em sua aplicação, ou seja, se devem ser apresentados todos os documentos ali elencados
215 sem exceção ou trata-se apenas uma lista exemplificativa a fim de orientar o contribuinte na
216 apresentação dos documentos capazes de comprovar a destinação rural do imóvel. Concordo,
217 nesse sentido, com o entendimento do Conselheiro supra citado, segundo qual ao analisar cada
218 um dos documentos a que se referem os Decretos, percebe-se que a utilização de todos em
219 conjunto traria uma dificuldade tamanha que dificilmente seria possível a concessão da referida
220 isenção. Razão pela qual não há como conceber outra interpretação a relação de documentos
221 constantes dos Decretos supracitados, senão aquela que essa lista é apenas um norte a ser
222 seguido pelo contribuinte, visando comprovar que seu imóvel é utilizado em exploração
223 extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, nos termos dos artigos 123 e 161 da Lei
224 Complementar nº. 224/08. Tendo esse entendimento como premissa, estando devidamente
225 comprovada a exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, não há como
226 negar a isenção pleiteada. A decisão de primeira instância, contestada pelo recurso ordinário da
227 contribuinte, se sustenta em três pontos: i) a área destinada a produção rural não corresponde ao
228 menos a 80% da área total do imóvel; ii) há divergência documental entre proprietário e
229 arrendante; iii) há divergências entre o CCIR e ITR. Com relação ao primeiro ponto, nota-se que
230 assiste razão a recorrente, visto que consta em sua Declaração de ITR/2015 que a área destinada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

315ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

231 a produção rural é superior aos 80% exigidos pela legislação municipal. É importante ressaltar
232 que a exigência legal é que do total da área aproveitável do imóvel, ao menos 80% seja destinada
233 a produção rural. Equivoca-se a Municipalidade ao exigir que ao menos 80% da área total do
234 imóvel seja destinada a atividade rural. Também assiste razão a recorrente no tocante a
235 regularidade do Contrato de Arrendamento Agrícola, vez que esclarece a forma como se deu a
236 cadeia de transmissão do bem imóvel e os direitos sobre eventuais contratos. Nesse ponto vale
237 ressaltar que estamos diante de obrigações propter rem, ou seja, o direito de que se origina é
238 transmitido e a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão é automática,
239 independente da intenção específica do transmitente e o adquirente do direito real não pode
240 recusar-se a assumi-la. Além disso, a recorrente compareceu a celebração do Contrato de
241 Arrendamento Agrícola, na qualidade de Interveniente Anuente, bem como após a regularização
242 das matrículas, promoveu o respectivo aditivo contratual. E por fim, também resta afastado a
243 terceira causa do indeferimento, vez que a recorrente apresentou notas fiscais e comprovante do
244 Regime Especial concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo à Arrendatária
245 do imóvel em questão. Portanto, senhores Conselheiros, em meu sentir, os documentos
246 constantes dos autos c/c o laudo técnico elaborado pela SEMA, qual atesta que o imóvel possui
247 cultivo de cana de açúcar em toda área aproveitável dos imóveis justificam e fundamentam o
248 deferimento do pleito isencional. Votaram com a primeira instância, os Conselheiros Arnaldo,
249 Helena, Renato, Rosana, Sidnei e Tatiane. Votaram com o conselheiro relator, os Conselheiros
250 José Coral, Luiz e Marcos. Negado provimento por maioria. **Da Conselheira relatora**
251 **HELENA MARIA GAMA DE AQUINO – Processo Nº 66.425/2017 – Sítio São Pedro –**
252 **Recurso de Ofício.** Trata o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei
253 Complementar nº 224/2008, tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que
254 deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2017, para o imóvel denominado Sítio São
255 Pedro, CPD 1568042. Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da
256 Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, e informação da Divisão de Tributos
257 Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017 foram atendimentos,
258 portanto o imóvel em questão encontra-se amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº
259 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. Vota a relatora pelo não provimento
260 do recurso de ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, referente à isenção do
261 IPTU, exercício de 2017. Negado provimento por unanimidade. **Da Conselheira relatora**
262 **HELENA MARIA GAMA DE AQUINO – Processo Nº 68.680/2017 – Sítio do David –**
263 **Recurso de Ofício.** Trata o presente de recurso de ofício, conforme determina o Art. 455 da Lei
264 Complementar nº 224/2008, tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que
265 deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2017, para o imóvel denominado Sítio do
266 David, CPD 1568038. Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da
267 Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento, e informação da Divisão de Tributos
268 Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017 foram atendimentos,
269 portanto o imóvel em questão encontra-se amparado no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº
270 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba. A relatora vota pelo não provimento
271 do recurso de ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, referente à isenção do
272 IPTU, exercício de 2017. Negado provimento por unanimidade. **Do Conselheiro relator**
273 **ARNALDO SORRENTINO – Processo Nº 170.670/2014 – MSA Empresa Cinematográfica**
274 **Ltda – Pedido de Revisão.** O caso em tela se trata, especificadamente sobre pedido de revisão
275 interposto pelo interessado. Os autos tiveram o ensejo do julgamento neste CONSELHO pelo
276 douto Conselheiro Rodrigo Prado Marques – de 1ª VISTA - fls. 546, anverso, que negou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

315ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

277 provimento ao contribuinte. O Voto foi acompanhado por unanimidade por parte deste ínclito
278 CONSELHO, ratificado pelo probo Presidente às fls. 593/594. A seguir tivemos pedido de
279 vistas pelo nobre Ex-Conselheiro José Silvestre da Silva, fls. 603/verso. Assim sendo,
280 acompanhamos o Voto do douto Relator inicial deste Conselho, Rodrigo – de 1ª VISTA - fls.
281 546, anverso, que deu provimento ao postulado pela fiscalização, negando provimento ao pedido
282 do contribuinte. Vota o relator pelo improvimento do pedido de revisão. Negado provimento por
283 unanimidade. **Do Conselheiro relator ARNALDO SORRENTINO – Processo Nº**
284 **151.429/2013 – Versátil Comercial Piracicaba Eireli – Pedido de Reconsideração.** Trata-se
285 de pedido de reconsideração interposto pelo interessado. Em breve relato, nos reportamos às fls.
286 571/586 e no inteligentíssimo Relatório do nobre Conselheiro Fabiano Ravelli, fls. 587/588, em
287 voto de 1ª vista, o qual, em excelente relato, considerou válido o Recurso interposto pelo
288 contribuinte, concedendo-lhe isenção e determinando o cancelamento ao AIIM NÚMERO
289 60515, bem como, a Notificação de Lançamentos número 50413 em razão dos motivos expostos
290 nos autos. Entretanto, mais alhures, e após tais fatos, o nobre Conselheiro de 2ª Vista – Marcus
291 Vinícius Orlandin Coelho, em voto adverso, não se lhe deu provimento, cujo parecer foi
292 acompanhado pelo ínclito Conselheiro Márcio Antonio Borbon, fls. 589. Mais adiante, há de se
293 ressaltar, às fls. 607/609, o contribuinte, por seus procuradores constituídos: DR. JOSÉ
294 ADEMIR CRIVELARI e DRA. CLÁUDIA P. BUENO, os quais, de forma esclarecedora e
295 sustentação oral de excelente manifestação, deram possibilidade a aceitação do requisitado, mesmo
296 porquê, corroboraram eficazmente com os fatos e após comprovada elucidação postularam pela
297 referida isenção. Vota o relator conforme o douto Relator inicial deste Conselho, Fabiano
298 Ravelli, fls. 587/588, que deu provimento ao postulado pelo contribuinte. Votaram conforme
299 decisão do julgamento do recurso ordinário, os Conselheiros Helena, Márcio, Renato, Rosana,
300 Sidnei e Tatiane. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Ivanjo, José Coral, Luiz,
301 Marcelo e Marcos. Negado provimento por empate. **Processos em diligência:** Do Conselheiro
302 de vista Marcelo Gomes de Moraes – Processo Nº 41.532/2016, Processo Nº 63.011/2016,
303 Processo Nº 65.557/2017 e Processo Nº 72.024/2016 – Feito diligência à SEMA. Da
304 Conselheira relatora Tatiane Gasparotti – Processo Nº 50.876/2016 - Feito diligência ao
305 SEMAE. **Informes:** Do Regimento Interno Art. 16 Os processos, sempre distribuídos por
306 sorteio, deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho, devidamente relatados, no prazo de 30
307 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento. Conselheiros (as) que estão com processos
308 desde o ano 2017 – Arnaldo Sorrentino (1). Cesar Zanluchi (2). Fabiano Ravelli (8). Gedson de
309 Camargo (9). Ivanjo Spadote (3). Marcelo Gomes (6). Márcio Barbon (1). Rosana Pires (3).
310 Sidnei Alves (8). § 2º Em caso de pedido de vista, o Conselheiro solicitante deverá retornar o
311 processo para julgamento na sessão imediatamente posterior ao pedido, com ou sem voto de
312 vista proferido. Houve pedido de vista na sessão na sessão 311ª (05/02/2018) do Conselheiro
313 Gedson – Processo Nº 68.417/2016. Na sessão 312ª (19/02/2018) do Conselheiro Marcelo
314 Gomes – Processo Nº 122.161/2015. Na sessão 313ª (05/03/2018) do Conselheiro Arnaldo
315 Sorrentino – Processo Nº 19.653/2017 e ainda não foram devolvidos. **V - PALAVRA DOS**
316 **CONSELHEIROS:** O Presidente agradece a presença de todos, e deu-se por encerrada a
317 reunião às dez horas e quarenta e cinco minutos, e eu, Tatiana Grassi, Secretária do Conselho de
318 Contribuintes do Município de Piracicaba, lavro a presente ata que, lida e achada conforme,
319 assinam os demais presentes. *.*.*.*

320

321



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

315ª Sessão Ordinária do Conselho de Contribuintes

322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366

RENATO RONSINI
Presidente

ARNALDO SORRENTINO
Membro Conselheiro - Titular

IVANJO CRISTIANO SPADOTE
Membro Conselheiro - Titular

JOSÉ CORAL
Membro Conselheiro - Titular

MARCELO GOMES DE MORAES
Membro Conselheiro - Titular

MÁRCIO ANTONIO BARBON
Membro Conselheiro - Titular

ROSANA AP. GERALDO PIRES
Membro Conselheiro - Titular

SIDNEI ALVES
Membro Conselheiro - Titular

TATIANE AP. NARCISO GASPAROTTI
Membro Conselheiro - Titular

CÉSAR MAURICIO ZANLUCHI
Membro Conselheiro - Suplente

HELENA MARIA GAMA DE AQUINO
Membro Conselheiro - Suplente

LUIZ ÂNGELO SABBADIN
Membro Conselheiro - Suplente

MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA
Membro Conselheiro - Suplente

TATIANA GRASSI
Secretária